



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Tribunal Pleno

837173, Recurso Ordinário

Recorrente(s): Manoel da Mota Neto

Processo(s) referente(s): 646723, Inspeção Ordinária - Licitação, Prefeitura Municipal de Itabirito, 2000.

Procurador(es): Graziela de Castro Lino – 123012 e outros.

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESCRIÇÃO – AFASTAMENTO DA MULTA – ARQUIVAMENTO.

Conhece-se do Recurso Ordinário e reconhece-se a prescrição para afastar a responsabilidade do recorrente pelo pagamento da multa aplicada, nega-se provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão que determinou ao recorrente o ressarcimento de dano ao erário e o arquivamento dos autos, sem prejuízo da determinação imposta.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Tribunal Pleno - Sessão do dia 12/03/14

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO N.º: 837173 (Processo Administrativo n.º 646723)

NATUREZA: Recurso Ordinário

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Itabirito

RECORRENTE: Manoel da Mota Neto - Prefeito Municipal, à época

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

REPRESENTANTE MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel da Mota Neto, Prefeito Municipal de Itabirito à época, em face da decisão proferida na Sessão da Segunda Câmara em 18/06/2009, nos autos da Inspeção Ordinária-Licitação nº 646723, em apenso, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 7.550,00 (sete mil quinhentos e cinquenta reais), em razão de irregularidades constatadas em inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal, objetivando examinar os atos e as despesas relativos às licitações, e determinou a restituição ao erário da quantia de R\$11.665,17 (onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos) conforme o Acórdão de fls. 543/544.

Distribuídos os autos, o então Relator admitiu o presente Recurso, conforme despacho de fl. 37 dos presentes autos, encaminhando-os à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise das razões recursais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A Unidade Técnica, em relatório às fls. 39/55, concluiu que os argumentos apresentados pelo Recorrente são insuficientes para modificar a decisão proferida por esta Corte de Contas, devendo ser mantida a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer, às fls. 58/61 dos presentes autos, opinando pela necessidade de reforma da referida decisão, para afastar as multas aplicadas ante o reconhecimento da prescrição, mantendo-se a determinação de ressarcimento por dano ao erário, nos termos do Acórdão recorrido.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Preliminarmente, conheço do presente recurso, por restarem preenchidos os requisitos previstos no art. 103 da Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Considero-me impedido neste processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o Relator.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.
IMPEDIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PREJUDICIAL DE MÉRITO

De início, registro que a recente Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, alterou a Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, modificando a disciplina do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Entre as inovações trazidas pelo novo diploma legal, ressalto o acréscimo do art. 118-A à Lei Complementar n. 102/2008, que definiu o seguinte:

Art. 118-A. Para os **processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011**, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (destaquei)

Como o presente processo foi autuado antes de 15/12/2011, enquadra-se na regra de transição acima transcrita.

De início, verifico que a primeira decisão de mérito recorrível, proferida na Sessão Segunda Câmara, do dia 18/06/2009, prolatada nos autos do Processo Administrativo n.646723, em apenso, acórdão de fls.543/544, aplicou multa no valor de R\$ 7.550,00 (sete mil quinhentos e cinquenta reais) ao Recorrente e determinou a restituição ao erário da quantia de R\$11.665,17 (onze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos).

Assim, com relação à multa aplicada, vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, pois houve o transcurso de mais de oito anos entre a interrupção do prazo prescricional e a data da primeira decisão de mérito proferida nos autos do Processo Administrativo n.646723.

No que tange à ocorrência de causas suspensivas da contagem do prazo prescricional, constato que o responsável foi regularmente citado para apresentar suas justificativas no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogado por mais 15 (quinze dias).

Nesse contexto, insta reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas com relação à multa aplicada ao Recorrente, uma vez que resta configurado o decurso de lapso temporal superior a oito anos entre a causa interruptiva da prescrição consistente no despacho que determinou a inspeção ordinária no Município, datado de **09/04/2001**, segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data da Sessão da Segunda Câmara deste Tribunal em que foi proferida a decisão de mérito do presente processo, **18/06/2009**, ainda que descontado o período em que o prazo prescricional esteve suspenso.

III – MÉRITO

III.I QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DO CONVITE N.47/00

O Recorrente alega que nos termos do art. 316 do Regimento Interno deste Tribunal, esta Corte só poderá aplicar a pena de restituição aos cofres públicos se houver dano ao erário, o que não se configurou nos autos do Processo Administrativo n.º 646723.

Sustenta o Recorrente que os técnicos desta Corte e o Conselheiro Relator do Acórdão ora combatido basearam seu entendimento apenas nas horas estimadas no cronograma das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

celebrações, deixando de observar o tempo real dos eventos, que extrapolaram o tempo previsto no cronograma inicial, acarretando as horas extras.

Ademais, o Recorrente afirma que à época dos eventos, os técnicos deste Tribunal não estavam presentes no Município de Itabirito, de maneira que não poderiam certificar que as horas de serviços prestadas pela empresa contratada eram incompatíveis com o volume de serviços atestados pela Administração local.

Alega, ainda, que o cronograma elaborado é apenas estimativo, podendo ser executado em tempo menor ou maior, variando o valor total do serviço. Assim, a Administração não iria atestar um serviço não realizado, tampouco deixar de pagar as horas extras trabalhadas do serviço prestado.

Segundo o Recorrente, a irregularidade constatada seria meramente formal e não lesiva ao erário e tampouco à moralidade e ao interesse público. A empresa contratada teria desempenhado satisfatoriamente suas funções, recebendo o valor justo pelos serviços prestados. Além disso, não houve nenhum proveito patrimonial auferido pelo Recorrente.

Alegou que a diferença apurada de R\$11.665,77 (onze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) entre o valor pago e o valor informado nos demonstrativos, que deram causa à determinação de restituição ao erário, decorre de equívoco de lançamento, já detectado pelo setor contábil da Prefeitura Municipal.

Por fim, alega que não subsiste a imputação de restituição ao erário quando não se constata conduta dolosa. Não há ofensa a princípio nem dano por simples culpa ou sem qualquer tipicidade subjetiva. Nesses casos, seria inaplicável a responsabilidade objetiva do agente. Desse modo, imputar ao Recorrente a pena de restituir aos cofres públicos caracterizaria enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Análise

Examinando o relatório da inspeção ordinária realizada no Município de Itabirito acostado às fls.5 a 18, nos autos do Processo Administrativo n.º 646723 em apenso, verifica-se que foi constatada uma discrepância no valor de R\$11.665,17 (onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos) entre o número de horas previsto no cronograma inicial e o volume de serviços atestados e pagos pela Administração, no controle da liquidação da despesa.

Entendeu a Unidade Técnica que os *“demonstrativos dos recebimentos, de fls.310 a 432, não atendem aos princípios da moralidade e razoabilidade dispostos no artigo 13, caput da Constituição do Estado de Minas Gerais. A comprovação não é transparente e não inspira credibilidade.”* Foram averiguadas rasuras e informações insuficientes e inverossímeis nos demonstrativos dos recebimentos.

Segundo ainda o mesmo relatório, foram contratadas 1000 horas – contrato inicial e no termo aditivo – e foram efetivamente informadas apenas 631 horas e 23 minutos, apurando-se, pois, uma diferença de 369 horas e 17 minutos, conforme quadro-resumo elaborado à fl.14 do Processo Administrativo n.º 646723, em apenso.

No mesmo sentido, o relatório técnico, às fls.39 a 55 destes autos, ratifica as irregularidades constatadas no Acórdão ora recorrido, haja vista estar caracterizado o mau gasto do dinheiro público e a negligência da Administração no controle da liquidação das despesas.

A propósito da determinação de ressarcimento ao erário, as normas regedoras desta Corte de Contas dão fiel seguimento à Constituição de 1988, que no inciso VIII, do art.71, prevê a aplicação de multa *“aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

*de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, **multa proporcional ao dano causado ao erário**” (destaquei).*

Desse modo, o art. 316 do Regimento Interno deste Tribunal prevê que “*além das sanções previstas neste Regimento, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o seu ressarcimento aos cofres públicos pelo responsável ou sucessor, observado o disposto no inciso VIII do art. 2º deste Regimento*”. Por sua vez, o art. 94 da Lei Orgânica desta Corte preceitua que “*Além das sanções previstas nesta Lei Complementar, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável*”.

Nessa esteira, as alegações do Recorrente não devem ser acolhidas. As irregularidades apontadas não são meramente formais, a ponto de serem toleradas como sugerido nas razões recursais. Vale mencionar, no caso, o voto do Auditor Relator dos autos do Processo Administrativo n.º 646723, fls. 517 a 530, em apenso, “*havendo claros indícios de fabricação de documentos com fim de defraudar o erário, recomendo a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público, a fim de que se apurem possíveis ilícitos criminais*”.

O Recorrente pretende afastar a sua culpabilidade, afirmando não ter havido dolo ou culpa, mas equívoco de lançamento, detectado pelo setor contábil.

Nesse contexto, a responsabilização do agente público decorre dos atos por ele praticados na condição de gestor público, comprovados por meio dos documentos por ele assinados como notas de empenho e contratos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que transcrevo abaixo:

*“A responsabilidade do ex-prefeito [...] patenteia-se não somente por ter sido signatário dos convênios impugnados e, assim, ter assumido o compromisso de regular gestão dos recursos federais que lhe foram confiados, **como também pelo fato de ter ordenado despesas ao dar atesto às notas fiscais da empresa executora das obras e assinado boletins de medição (fls. ...).** Ainda que o ex-edil venha a posteriori invocar como eximente de culpabilidade o fato de não ter acompanhado diretamente a formalização e a execução do contrato, o então gestor municipal concorreu para o dano que lhe foi imputado por culpa in eligendo e culpa in vigilando. Como se depreende dos fatos, o ex-prefeito atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o correto cumprimento da lei.” (AC-1190-21/09-P, sessão do dia 03/09/09) (destaquei).*

Por essas razões, afasto as alegações trazidas pelo Recorrente e mantenho a determinação de restituição ao erário, no valor de R\$ 11.665,17, definida no Acórdão do Processo Administrativo nº 646723, em apenso.

IV – VOTO

Pelo exposto, em sede de prejudicial de mérito, considerando o decurso de lapso temporal superior a **oito anos** entre o despacho que determinou a realização da inspeção ordinária no Município de Itabirito (**09/04/2001**), causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data da Sessão da Segunda Câmara em que foi proferida a decisão de mérito nos autos do Processo Administrativo n. 646723, **18/06/2009**, **verifico que restaram prejudicadas em parte as razões recursais** e VOTO pelo reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal no caso sob exame para afastar a responsabilidade do Recorrente, Sr. Manoel da Mota Neto, Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Municipal de Itabirito, pelo pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 7.550,00 (sete mil quinhentos e cinquenta reais), aplicada no bojo do Processo Administrativo n. 646723, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014.

No mérito, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão proferida na Sessão da Segunda Câmara do dia 18/06/2009, acórdão de fls. 543/544 do Processo Administrativo n.º 646723 que determinou ao Recorrente o ressarcimento de dano ao erário no valor de R\$ 11.665,17 (onze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos).

Intime-se o Recorrente.

Ao final, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do artigo 176 do Regimento Interno.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das Notas Taquigráficas e da Ata de Julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário e reconhecer a prescrição para afastar a responsabilidade do recorrente pelo pagamento da multa aplicada, negar o provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão que determinou ao Recorrente o ressarcimento de dano ao erário e o arquivamento dos autos, sem prejuízo da determinação imposta. Impedido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de março de 2014.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício

MAURI TORRES
Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/gbl